



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 14/2025

PROCESSO Nº: 232/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO: KLM LTDA ME, PROTOCOLOU TEMPESTIVAMENTE EM 03 DE OUTUBRO DE 2025.

Trata-se de recurso interposto pela licitante JURANDI DIAS VIEIRA ME contra os atos de habilitação da empresa KLM LTDA. ME.

DAS RAZÕES E DO PEDIDO

Em sua defesa, a Recorrente JURANDI DIAS VIEIRA ME, apresentou suas razões recursais tempestivamente em 30 de setembro de 2025, ao que será reproduzido partes do seu teor:

III. INEXEQUIBILIDADE DO CUSTO DE DESLOCAMENTO – SUBDIMENSIONAMENTO E IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO

A proposta vencedora apresentada pela empresa KLM LTDA ME contempla, em sua planilha de custos, a previsão de apenas 550 km/mês para deslocamentos, com custo médio de R\$ 1,73/km, resultando em um total mensal de R\$ 951,50 (novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos). Tal estimativa é manifestamente incompatível com a realidade geográfica e logística da execução contratual, conforme se extrai da própria documentação apresentada pela licitante.

Consta expressamente da planilha de exequibilidade da KLM seguinte afirmação: "Deslocamento em torno das unidades, incluindo pedágios e demais gastos – empresa com sede na Praia Grande/SP e considerando a equipe técnica no escritório na cidade."



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Entretanto, é fato notório e verificável que o município de Praia Grande/SP, onde a Empresa declara estar sediada, está situado a aproximadamente 166 km de São Sebastião/SP (só de ida). Considerando um simples deslocamento de ida e volta, já se superaria a totalidade da quilometragem mensal estimada.

Adicionalmente, o próprio Termo de Referência prevê que o objeto envolve:

- *Atendimento contínuo, com rotinas preventivas e corretivas;*
- *Demandas emergenciais;*
- *Prestação dos serviços em diversas unidades descentralizadas da Fundação de Saúde Pública.*

Portanto, a quilometragem real necessária à prestação do serviço, em conformidade com o escopo exigido, é substancialmente superior aos 550 km mensais estimados pela Empresa, revelando um grave subdimensionamento logístico e financeiro.

Soma-se a isso o fato de que o item 4.3 do Termo de Referência veda expressamente a terceirização da execução dos serviços, impondo que a execução ocorra diretamente pela Empresa contratada. Assim, não há possibilidade de compensação operacional por meio de mão de obra terceirizada ou bases locais alternativas, sendo a contratada integralmente responsável pela alocação e deslocamento de sua equipe própria.

Diante disso, conclui-se que:

- *A estimativa de deslocamento constante na proposta está subdimensionada de forma objetiva e material;*
- *A execução direta exigida pelo edital impede qualquer mitigação do erro via subcontratação;*
- *O custo real do serviço não foi adequadamente considerado, o que infringe os princípios da vantajosidade (art. 11, I), do planejamento (art. 20) e da exequibilidade (art. 59, §1º) da Lei nº 14.133/2021.*

Essa inconsistência configura fundamento legítimo para a glosa do item ou invalidação da proposta da Recorrida, por não refletir os encargos efetivamente necessários ao cumprimento do contrato, gerando risco contratual e comprometimento à vantajosidade da contratação pública.

Em razão da inviabilidade do deslocamento técnico para execução do serviço (enfrentaria diariamente, caso a Recorrida seja convocada para a prestação de serviço, média de 332 km diários, ida e volta de Praia Grande – São Sebastião), a Recorrida, em sua proposta reajustada, deveria computar os gastos com possível residência e custo adicionais para tais técnicos residirem na cidade de prestação de serviço, uma vez que inviável o deslocamento diário.

Levando em consideração a média de aluguel residencial na cidade de São Sebastião (R\$1.500,00/R\$ 2.000,00), e demais gastos como água (R\$ 150,00), luz (R\$ 200,00), internet (R\$100,00), os gastos apontados na proposta reajustada deveriam ser majorados, pois não condizem com a realidade dos fatos.

A Empresa destina apenas R\$ 2.223,00 (dois mil duzentos e vinte e três reais) de seus recebimentos para locação de ponto comercial apenas para atendimento de bancada, bem como custeio como água, luz e demais encargos, no entanto, não leva em consideração a inviabilidade de deslocamento diário, onde deveria considerar custos para residência do técnico na cidade de prestação de serviço (São Sebastião).

IV. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, principalmente com o Edital que baseia a licitação.

Inicialmente, cumpre registrar que, conforme dispõe o item 6.6 do Edital, nos casos de bens e serviços em geral, caracteriza-se como indício de inexequibilidade a apresentação de propostas cujos valores sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

No presente certame, observa-se que a proposta apresentada pela Empresa KLM LTDA (R\$ 162.000,00), situa-se em patamar significativamente inferior ao valor estimado pela Administração, qual seja, R\$ 771.953,59 (setecentos e setenta e um mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), alcançando diferença superior a 50% (cinquenta por cento).

Nessa perspectiva, evidencia-se indício inequívoco de inexequibilidade, nos termos do edital, o que impõe à comissão de licitação, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes, a adoção das providências cabíveis.

Ainda que o próprio edital condicione a decretação de inexequibilidade à realização de diligência, esta não constitui faculdade absoluta, mas sim poder-dever da Administração,

sempre que houver indícios objetivos que possam comprometer a regular execução do objeto.

O procedimento diligencial, portanto, mostra-se necessário para verificar:

- a) se os custos operacionais do licitante ultrapassam o valor de sua proposta; e*
- b) se existem, de fato, justificativas plausíveis de oportunidade que sustentem a discrepância em relação ao orçamento estimado.*

Sendo assim, ao realizar diligências mínimas e objetivas, tais como a verificação da localização da sede da Recorrida, os custos para montagem de oficina local, ainda que seja apenas para atendimento de bancada, as despesas de deslocamento diário, as despesas com locação de imóvel residencial para os técnicos, bem como demais custos operacionais, torna-se patente que os valores propostos não comportam a efetiva execução contratual, revelando-se inexequíveis.

O Termo de Referência é igualmente claro ao dispor:

4.2. “Não será admitida a subcontratação parcial ou total do objeto contratual, considerando que o objeto deste processo não possui características peculiares de complexidade técnica ou de execução que justifiquem tal medida, e por se tratar de serviços comumente ofertados no mercado, que as empresas têm condições de prestar de forma independente.”

4.6. Exigência de Estrutura Técnica Local. “Considerando a necessidade de garantir agilidade, eficiência e continuidade na execução dos serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos odontológicos das unidades de saúde da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião/SP, a empresa contratada deverá possuir, obrigatoriamente, oficina instalada no município de São Sebastião/SP, com estrutura técnica e operacional compatível com as exigências do contrato.”

Diante disso, merece destaque que, vedada a subcontratação, a Empresa vencedora deverá arcar integralmente com todos os custos decorrentes da instalação e manutenção de sede própria no município de São Sebastião, para atender de forma direta e independente às demandas contratuais.

Ou seja, não será possível transferir a responsabilidade de execução a terceiros locais. Todo o ônus estrutural e operacional recairá exclusivamente sobre a contratada, o que exige robustez financeira mínima e compatibilidade entre a proposta apresentada e os custos concretos de instalação, manutenção e operação na localidade.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Outro ponto que merece destaque, são as peculiares configurações geográficas do município, onde o próprio termo de faz clara menção:

4.6.2. Tal exigência se justifica pela peculiar configuração geográfica do município de São Sebastião, que possui aproximadamente 100 km de extensão linear ao longo do litoral e uma área territorial de cerca de 447 km². As unidades de saúde encontram-se distribuídas entre regiões amplamente distanciadas, como a Costa Norte, região Central e Costa Sul, abrangendo bairros com acesso limitado e infraestrutura viária restrita. Essa realidade territorial impõe grandes desafios logísticos à prestação de serviços técnicos com a agilidade exigida pela natureza do contrato.

Assim, propostas em patamares tão inferiores ao orçamento estimado pela Administração não se mostram compatíveis sequer com o custeio da mão de obra mínima necessária, revelando-se financeiramente insustentáveis diante da realidade de mercado.

Neste sentido, a proposta apresentada pode gerar grave incerteza quanto ao cumprimento do contrato, que compreende na manutenção e fornecimentos de peças de 803 (oitocentos e três) equipamentos que dependem de manutenção preventiva periódica e corretiva, podendo vir acarretar em prejuízos ao Erário Público.

Sendo assim, ao se considerar os custos de deslocamento diário, de montagem de oficina local, aluguel de residência para os técnicos, bem como de aquisição de insumos, resta evidente que o contrato se torna inexecutível pelos valores ofertados, reforçando a necessidade de diligência por parte da Administração.

Permitir que tal proposta permaneça no certame, sem a devida apuração, acarretaria risco direto de contratação de Empresa incapaz de cumprir satisfatoriamente as obrigações assumidas, em afronta aos princípios da razoabilidade, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, da CF; art. 48, II, e art. 59, III e §3º, da Lei nº 14.133/21).

V. DO DIREITO

VI.1. DA VIOLAÇÃO AO EDITAL PELA EMPRESA HABILITADA

A legalidade do julgamento de propostas no âmbito de procedimento licitatório exige a observância rigorosa dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Esse dever decorre do princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração Pública deve seguir fielmente as regras por ela própria estabelecidas, não podendo flexibilizá-la sem prejuízo da isonomia e da segurança jurídica do certame. Vejamos.

O item 6.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2025 estabelece critério objetivo para identificação de propostas com indícios de inexecutibilidade, nos seguintes termos:

“Constitui indicio de inexecutibilidade a proposta cujo valor global for inferior a 50% do valor estimado pela Administração.”

O valor estimado pela Administração para a contratação foi de R\$ 771.953,59, de modo que o limite mínimo para afastar o indicio de inexecutibilidade seria de R\$ 385.976,79 (cinquenta por cento do valor estimado).

No entanto, a Empresa habilitada no certame apresenta proposta com valores significativamente inferiores a esse patamar.

Como se constata, a proposta não supera o patamar de 50% exigido no edital, o que, por si só, impõe à Comissão de Licitação e ao Pregoeiro a obrigação de aplicar a regra expressamente prevista no item 6.6, abrindo diligência técnica para apurar a executibilidade ou

procedendo à desclassificação motivada das referidas licitantes.



O descumprimento dessa cláusula não pode ser relativizado sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021) e à isonomia entre os licitantes (art. 5º, inciso I, da mesma lei). A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é igualmente firme neste sentido:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica.

Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.” (TCU – Acórdão 2730/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas – grifo nosso)

Portanto, a aceitação da proposta apresentada pela Empresa Recorrida viola frontalmente o edital, por desconsiderar critério objetivo de admissibilidade.

A omissão na apuração da inexecução ou a manutenção das licitantes no certame sem justificativa técnica adequada compromete a legalidade do procedimento e fragiliza a execução contratual, além de abrir margem para futura responsabilização administrativa ou controle externo.

Assim, requer-se o rigoroso cumprimento do item 6.6 do edital, com a consequente desclassificação da proposta que não atende ao limite de 50% do valor estimado ou, alternativamente, a imediata abertura de diligência formal para apuração da viabilidade econômico-operacional das ofertas, conforme previsto no art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e fundamentado, requer a Recorrente, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e razoabilidade, previstos na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o seguinte:

a) O recebimento e processamento deste recurso administrativo, por ser tempestivo, cabível e devidamente fundamentado;

b) A anulação da decisão de habilitação da empresa KLM LTDA ME, diante dos vícios formais e materiais amplamente demonstrados, especialmente: i) inexecução da proposta;

c) A desclassificação da proposta apresentada pela empresa KLM LTDA ME, por inexecução técnica e econômica, nos termos do item 6.6 do edital e do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, considerando que apresentou proposta com valor global inferior a 50% do orçamento estimado pela Administração (R\$ 771.953,59),

contrariando parâmetro objetivo de viabilidade previamente fixado no instrumento convocatório;

d) A retomada da fase de habilitação, com a convocação da próxima licitante classificada, observando-se rigorosamente todos os requisitos do edital e da legislação vigente, com atenção especial às exigências previstas no Termo de Referência quanto à estrutura técnica local, vedação à subcontratação e adequação orçamentária à média histórica dos serviços;

e) Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento imediato das teses recursais acima, que a Comissão de Licitação promova diligência específica, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a Empresa KLM LTDA ME comprove, de forma técnica e

documental, a viabilidade dos custos apresentados, especialmente os relacionados a: i) deslocamento mensal estimado; ii) localização efetiva de sua estrutura operacional.



f) Que, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, caso a autoridade que proferiu a decisão ora impugnada não reconsidere no prazo legal de 3 (três) dias úteis, encaminhe o presente recurso à autoridade superior competente, devidamente instruído e com motivação, a qual deverá proferir decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

DAS CONTRARRAZÕES

Em sua defesa, a Recorrida KLM LTDA ME, apresentou sua CONTRARRAZÃO, ao que será reproduzida partes do seu teor:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A recorrida participou do presente pregão eletrônico realizado no dia 04.09.2025, na modalidade menor preço global, para prestação de assistência técnica e manutenção corretiva e preventiva em equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças.

Sustenta a recorrente JURANDI DIAS VIEIRA ME que a proposta apresentada pela recorrida é inexecutável.

Deve ser negado provimento ao recurso.

DA AUSÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – A RECORRENTE ADERIU AS CLÁUSULAS DO EDITAL.

Evidente a ausência de interesse recursal da recorrente, diante da decadência do direito de impugnação ao edital.

No caso em tela, a recorrente efetivamente participou do certame, aderindo as cláusulas do edital, não tendo interesse recursal em impugnar as cláusulas do edital neste momento do certame.

Certo é que as condições estabelecidas no instrumento convocatório, se não impugnadas e posteriormente acatadas, necessariamente devem ser cumpridas pelas licitantes.

Com efeito, a recorrente não impugnou o edital, e ainda, ao cadastrar sua proposta no sistema, declarou estar ciente e de acordo como as condições contidas no edital e seus anexos, bem como que cumpriria plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

A recorrente não se manifestou no tempo certo e deixou de impugnar o edital. Preferiu omitir-se para provavelmente obter vantagem na disputa de preços, considerando que as demais licitantes seguiriam as diretrizes editalícias. Daí seu intento atual, impor que o errado se torne certo, o que, sabiamente, esta Egrégia Comissão de Contratação não permitirá.

O que garante a todos a efetividade dos seus direitos tutelados é justamente o vínculo ao instrumento convocatório a o regular atendimento ao princípio da legalidade.

Portanto, não bastasse a expressa previsão legal sobre o tema, é vasta a jurisprudência a indicar que a falta de impugnação a cláusula explicitada no edital, gera a decadência em relação ao direito de contra dela se insurgir posteriormente.

Assim, havendo justificativa para a exigência contida no edital devidamente salvaguardada pela jurisprudência do TCU e o fato de que a empresa não



impugnou o instrumento convocatório, as alegações da recorrente devem ser rejeitadas.

Conhecer do apelo significará que esta Egrégia Comissão de Licitação estaria lesionando seu próprio ato convocatório, por conseguinte o princípio de vinculação ao edital e malferindo flagrantemente o princípio da isonomia, mandamentos inarredáveis que norteiam a licitação.

Veja-se que sequer poderá ser invocado o princípio da autotutela e adentrar no mérito do recurso, mandamento este a que se encontra jungida a Administração para exercer o controle sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, posto que, ao examinar as razões de recorrer, verificou-se inexistirem motivos para anulação ou revogação, revestindo-se a peça recorrente em meras tergiversações que não ofereceram o menor indício que ensejasse ou justificasse reparos a serem procedidos por esta Egrégia Comissão de Licitação.

Ademais, todo recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento, in casu, a tempestividade.

Por tais motivos, o recurso não deve ser conhecido.

DA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO PROFERIDA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA.

Reservado o entendimento diverso, a r. decisão deve ser integralmente mantida.

Ao contrário do sustentado pela recorrente, a proposta da recorrida é exequível.

A planilha de exequibilidade foi devidamente analisada e aprovada pela Comissão de Licitação, o que afasta a credibilidade das razões recursais.

A Lei nº 14.133/2021 apresenta o seguinte mecanismo para análise da exequibilidade das propostas:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

O edital detalhou os procedimentos para aferição de eventual inexecuibilidade:

6.6. No caso de bens e serviços em geral, e indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. A inexecuibilidade, neste caso, só será considerada após diligência (a critério do Pregoeiro a depender do caso concreto) a depender do que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

6.7. No caso de serviços de engenharia, poderão ser consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução, devendo, contudo, a exequibilidade ser comprovada pela licitante quando da apresentação de sua proposta readequada.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



6.8. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta

A propósito já decidiu o TCU:

“No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecutabilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexecutabilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.” (Acórdão 963/2024-Plenário)

Assim, sob a ótica das normas e do precedente supracitados, observa-se que a recorrida demonstrou a exequibilidade de sua proposta comercial, sendo então aceita pela área técnica.

Portanto, a análise da exequibilidade da proposta observou os preceitos legais acima citados. Não há qualquer fundamento de fato ou de direito para reforma da decisão do Pregoeiro em relação a esse aspecto.

Ademais, foi apresentada declaração informando que será instalada na cidade de São Sebastião/SP, bem como a licitante, em sua planilha de exequibilidade, apresentou dados relativos aos custos para atendimento ao subitem

4.6.5, conforme preconiza o edital.

3.5) Declaração de que disponibilizara aparelhamento e pessoal técnico, adequados e disponíveis para realização do objeto desta licitação.

3.5.1) A declaração deverá indicar cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pela prestação dos serviços, bem como a qualificação dos mesmos, devendo ter e manter permanentemente no mínimo 02 (dois) técnicos em atendimento no Município.

Desta forma, deve ser negado provimento ao recurso apresentado.

DO INTUITO PROCRASTINATÓRIO DA RECORRENTE – DA CLARA INTENÇÃO DE PREJUDICAR O ANDAMENTO DO CERTAME.

Evidente que objetivo da recorrente é procrastinar o encerramento do certame, devendo ser aplicada as penalidades cabíveis em face do comportamento.

Destaca-se que, da análise aos questionamentos da recorrida, é notório total desconhecimento do edital e a interpretação equivocada, tendo apenas o intuito de procrastinar o certame.

Por tais motivos, deve ser negado provimento ao recurso apresentado, com a manutenção da r. decisão proferida pela Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, uma vez que foram cumpridos os requisitos do edital, bem como estamos diante da proposta mais vantajosa ao contratante, mesmo após a realização de negociações junto aos concorrentes.

DO ENTENDIMENTO

A Recorrente sustenta a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa KLM LTDA ME sob o argumento de que a quilometragem prevista para deslocamentos (550



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



km/mês) seria incompatível com a realidade geográfica e logística da execução contratual, considerando a distância entre o município de Praia Grande/SP, sede da empresa, e o município de São Sebastião/SP, local de execução do objeto.

Alega, ainda, que os custos com deslocamento diário e eventual necessidade de manutenção de residência para os técnicos na cidade de São Sebastião não teria sido devidamente computados na planilha de custos apresentada, o que, em seu entendimento, comprometeria a exequibilidade e a vantajosidade da proposta. Sustenta, também, que o desconto apresentado pela empresa, superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor estimado pela Administração, revelaria manifesta inexecuibilidade, por não refletir os custos efetivos necessários ao cumprimento das obrigações contratuais.

O edital, em seu Termo de referência, expressamente prevê, no item 4.6, subitem 4.6.1, a obrigatoriedade de possuir oficina instalada no município de São Sebastião, conforme segue:

4.6. Exigência de Estrutura Técnica Local:

4.6.1. *Considerando a necessidade de garantir agilidade, eficiência e continuidade na execução dos serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos odontológicos das unidades de saúde da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião - SP, a empresa contratada **deverá possuir, obrigatoriamente, oficina instalada no Município de São Sebastião/SP, com estrutura técnica e operacional compatível com as exigências do contrato.***

Caso a empresa não possua oficina instalada no município de São Sebastião/SP, deverá providenciar sua instalação em até **60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato**, conforme prevê o subitem 4.6.5 do Termo de referência – Anexo III do Edital:

4.6.5. Caso a empresa ainda não possua estrutura instalada no município no momento da contratação, deverá apresentar declaração formal de que providenciará a instalação de oficina ou escritório no território de São Sebastião/SP no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da assinatura do contrato, sob pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades cabíveis.

Para o atendimento dessa condição, o instrumento convocatório determinou a apresentação de **declaração formal da licitante**, comprometendo-se com a instalação da oficina no prazo estipulado.

No caso, a empresa **KLM LTDA ME** apresentou **tempestivamente a referida declaração**, assumindo a obrigação de instalar a oficina local no prazo fixado, o que afasta a necessidade de deslocamentos diários longos e torna desnecessária a alegação de custos adicionais com residência de técnicos.

No caso concreto, a alegação de que a quilometragem estimada na planilha apresentada pela Recorrida seria insuficiente parte de presunções da Recorrente, desconsiderando a solução prevista no edital para a questão logística. A obrigação da



empresa de instalar oficina local, em prazo determinado, afasta qualquer hipótese de inviabilidade do contrato em razão de deslocamentos diários de longa distância.

Assim, não se vislumbra o alegado subdimensionamento logístico ou financeiro, haja vista que a Recorrida atendeu integralmente às condições editalícias e assumiu, por declaração, o compromisso exigido.

Cumprir destacar que compete à empresa contratada definir a forma de estruturar seus custos e meios para a execução contratual, desde que respeitadas as obrigações previstas no edital. A Administração não pode, em sede recursal, inovar criando exigências não previstas no instrumento convocatório ou indeferir proposta sob meras conjecturas da concorrente.

Assim, não cabe à Administração presumir inexecutabilidade com base em hipóteses ou conjecturas da recorrente, sobretudo porque a empresa recorrida demonstrou, por meio de documentos e pela declaração exigida, estar apta a cumprir o objeto contratado.

O simples fato de uma proposta apresentar desconto elevado não a torna, por si só, inexecutável. Ademais, a empresa apresentou documentação de suporte (planilha de custos, notas fiscais, contratos de prestação de serviços), atendendo ao edital e comprovando a compatibilidade da sua proposta com a execução contratual.

No tocante ao percentual de desconto superior a 50% (cinquenta por cento) apresentado pela empresa, cumpre esclarecer que o **simples fato de uma proposta ofertar valor significativamente inferior ao estimado pela Administração não implica, por si só, em inexecutabilidade**, sendo necessária a comprovação objetiva de que o preço ofertado inviabiliza o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do **art. 59, item IV §2º, da Lei nº 14.133/2021**, como segue:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

O Edital igualmente prevê o rito a ser observado para a análise e comprovação da executabilidade das propostas:

6.6 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. A inexecutabilidade, neste caso, ficará condicionada à realização de diligência, que será instaurada somente se, diante das circunstâncias do caso concreto, o(a) pregoeiro(a) entender necessária, com o objetivo de verificar se o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e se existem custos de oportunidade aptos a justificar o vulto da oferta.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Ademais, não cabe à Administração presumir inexequibilidade com base em hipóteses ou conjecturas da recorrente, sobretudo a empresa apresentou documentação comprobatória da viabilidade de sua proposta, incluindo **planilha de custos, notas fiscais e contratos de prestação de serviços**, demonstrando a compatibilidade dos valores ofertados com a execução integral do objeto licitado, em conformidade com as exigências editalícias.

Dessa forma, restou atendido o dever de comprovação da exequibilidade, não havendo elementos que justifiquem a desclassificação da proposta por suposta inexequibilidade.

Nesse sentido, a proposta apresentada pela empresa habilitada encontra respaldo nos **princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da legalidade, da vantajosidade, da proporcionalidade e da eficiência**, não havendo qualquer vício que enseje sua inabilitação, uma vez que foram observadas todas as exigências legais e edilícias, e a exequibilidade da proposta foi devidamente comprovada.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **DECIDO não reconsiderar minha decisão**, e opino pelo indeferimento do recurso interposto pela licitante JURANDI DIAS VIEIRA ME, mantendo os atos praticados no certame, uma vez que a empresa habilitada cumpriu as exigências legais e edilícias, comprovando a exequibilidade de sua proposta.

Por fim, encaminho o presente devidamente fundamentado, para análise e providências que se entender necessárias.

Sendo o que havia para constar, aguardando análise e manifestação.

Atenciosamente,

São Sebastião, 07 de outubro de 2025.

VANESSA DOS SANTOS VICENTE BOKERMAN

Pregoeira

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7598-9FCA-3584-FFE0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANESSA DOS SANTOS V. BOKERMAN (CPF 317.XXX.XXX-20) em 07/10/2025 15:40:50 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/7598-9FCA-3584-FFE0>



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 14/2025

PROCESSO Nº: 232/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Após a análise dos autos, em especial aos Recursos e contrarrazões interpostas, ratifico o julgamento da Pregoeira e DECIDO **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa JURANDI DIAS VIEIRA ME, **mantendo a classificação da licitante KLM LTDA. ME.**

São Sebastião, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO
Diretor Presidente
Fundação de Saúde Pública de São Sebastião



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 36E2-CA18-2404-07DA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO (CPF 261.XXX.XXX-08) em 10/10/2025 10:56:17

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/36E2-CA18-2404-07DA>